



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902818/2009-30
Recurso nº 10.283.902818200930 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.443 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de junho de 2011
Matéria COFINS - RECOLHIMENTO A MAIOR - DCOMP - DESPACHO ELETRÔNICO - PROVA
Recorrente SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2005

NULIDADE DE DECISÃO DE DRJ QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE, SEQUER, A FALTA DA JUNTADA DE DOCUMENTO NO PROCESSO PELA INTERESSADA.

Caracterizado o cerceamento à defesa da Recorrente no fato de a instância de piso não ter se referido à Dacon, nem mesmo à sua falta no processo, de se anular a decisão da DRJ, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Helder Massaaki Kanamaru.

Assinado digitalmente em 10/06/2011 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

G FILHO

Autenticado digitalmente em 10/06/2011 por ODASSI GUERZONI FILHO

Emitido em 10/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata o presente processo de *Dcomp* entregue em 28/04/2006, visando a compensação de débito da CSLL com crédito da Cofins do período de apuração de outubro de 2005, recolhida em 14/11/2005.

O Despacho Decisório eletrônico emitido em 25/03/2009 e cientificado à interessada em 02/04/2009, todavia, não homologou a compensação declarada sob o argumento que os sistemas de controle não indicaram a existência de qualquer valor recolhido a maior que pudesse nela ser aproveitado.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada contestou os termos do referido despacho decisório sob o argumento de que na DCTF transmitida em 06/12/2005 se equivocara e informara a existência do débito da Cofins de outubro de 2005, que acabou sendo recolhido em novembro seguinte, quando, na verdade, segundo ela, a *Dacon* – que estaria acostada à sua defesa – comprovaria que no referido período de apuração, não havia valor algum a ser recolhido, daí considerar indevido o pagamento que efetudara.

A instância de piso não acatou a argumentação da interessada valendo-se dos seguintes argumentos, *verbis*, mais o de que não fora atendida a regra do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

No caso presente, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo receita de código 5856, do período de apuração de 10/2005. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

Neste ponto, cumpre referir que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

Assim, é condição necessária -embora não suficiente - a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e anteriormente confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não

se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

Desta feita, ambas as condições devem-se encontrar presentes para que possa ser reconhecida a pretensão creditória do sujeito passivo. No caso concreto, tem-se que o sujeito passivo, somente após haver sido cientificado do despacho decisório recorrido em 02/04/2009 (fl.87), é que veio a retificar, em 23/04/2009 (fl. 87), a DCTF originalmente apresentada à Receita Federal do Brasil, sendo esta a verdade material de que se olvidou no relato constante de sua manifestação de inconformidade. **Deixou a interessada, contudo, de trazer aos autos as provas do direito que invoca, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.**

Assinale-se que em se tratando de pedido de restituição o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo** de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório, por ter sido ele quem inaugurou o procedimento administrativo.” (Destaques do original)

No Recurso Voluntário, a Recorrente, em sede de **preliminar**, suscitou a nulidade do acórdão da DRJ sob o argumento de que o mesmo não teria sequer citado a *Dacon* que “fora apresentada” quando da manifestação de inconformidade, o que caracterizaria o cerceamento ao seu direito de defesa. Quanto ao mérito, repetiu os argumentos de que indicara em sua DCTF original um valor indevido de débito da Cofins, o que poderia ser atestado na *Dacon* que afirmara anexar aos autos, bem como que já procedera à retificação da DCTF informando nada dever a título daquela contribuição naquele período de apuração.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 03/08/2010, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 02/09/2010. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante as variadas vezes em que a interessada afirmou – quer na Manifestação de Inconformidade, quer no seu Recurso Voluntário – ter juntado aos autos a *Dacon* do 4º trimestre de 2005, que demonstraria a inexistência de qualquer valor a ser recolhido a título da Cofins do período de apuração de outubro de 2005, não logrei êxito em encontrá-la.

Tampouco pude localizar na DCTF dita pela interessada como a “original”, entregue em 06/12/2005 [fls. 19/40], a informação tida como equivocada em relação ao débito “inexistente” da Cofins do período de apuração de outubro de 2005, ao menos no mesmo valor da guia Darf recolhida em novembro de 2005. O que se observa nessa DCTF são débitos das Contribuições Sociais Retidas na Fonte, porém, em valores bastante diferentes do que foi recolhido em novembro e ao qual se reputa indevido.

Outra informação que considero relevante é a de que, diferentemente do que apregooou a Recorrente, a retificação da DCTF ocorreu somente após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada.

E também não foi juntada aos autos a tal DCTF retificadora, que, de um lado, atestaria, em princípio, a suposta inexistência de débito da Cofins e, de outro, o pagamento feito indevidamente.

Todavia, o que chama a atenção neste julgamento é a afirmação peremptória da interessada ao longo do processo, ratificada agora pelo Patrono em sua sustentação oral, da existência de um documento à fl. 11 do processo, denominada “Lista de Documentos”, na qual se vê que constaria dos documentos anexados à manifestação de inconformidade a DCTF original, a *Dacon* original e a DCTF retificadora.

Ou seja, para minha surpresa, parece que somente agora a interessada, por meio de seu Patrono, veio a saber que não há no processo que me foi disponibilizado – registre-se, em sua versão digitalizada – nem a *Dacon* e nem a DCTF retificadora, documentos esses, reafirma o Patrono em Sessão, que teriam sido juntados, sim, ao processo, na mesma linha do que feito por ela em outros seis processos semelhantes julgados em outra Turma desta Câmara, para os quais o julgamento fora convertido em diligência.

Esse fato, aliado ao de que, realmente, a DRJ não teceu nenhuma consideração acerca da *Dacon*, quer dando pela sua falta, quer pela exposição de argumentos que motivariam a sua desconsideração, leva-me a acatar o pedido contido na peça recursal, no sentido de que a defesa foi mesmo cerceada, incorrendo, pois, o julgamento da instância de piso, no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para considerar nula a decisão da DRJ, devendo outra ser proferida e na qual seja enfrentada a argumentação relativa à Dacon.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho